



PARECER Nº 017/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 226/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores Walmir Ribeiro e Breno Júnior, que “dispõe sobre o reconhecimento da Alvorada de Santo Antônio e São Sebastião como patrimônio cultural imaterial do Município de Divinópolis.”

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe caracterizar a Alvorada de Santo Antônio e São Sebastião, realizada no Distrito de Santo Antônio dos Campos, como patrimônio cultural do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que “a Alvorada de Santo Antônio, realizada anualmente nos dias 12, 13 e 14 de junho na região de Santo Antônio dos Campos, conhecida como Ermida, é uma manifestação cultural e religiosa de profunda relevância para a comunidade local e para toda a região de Divinópolis. Iniciada tradicionalmente às 5 horas da manhã, a alvorada reúne uma carreata de carros e motos, que percorre as ruas do distrito ao som de fogos, buzinas e cânticos, despertando a fé, a alegria e o sentimento de unidade entre os moradores. Mais do que uma simples comemoração, a alvorada representa um ato de devoção popular que celebra Santo Antônio, padroeiro da comunidade, e também faz referência a São Sebastião, reforçando o caráter religioso e afetivo da festividade. É uma expressão viva da religiosidade mineira, que une fé, tradição e identidade comunitária. A realização da alvorada é marcada por forte participação voluntária dos moradores, famílias inteiras que, geração após geração, mantém acesa essa chama de fé e cultura. A cada ano, cresce o envolvimento de jovens e crianças, o que demonstra a força dessa tradição como instrumento de transmissão de valores, fortalecimento de vínculos sociais e preservação da identidade local. A alvorada é, ainda, um importante elemento de coesão comunitária. Ela marca o início das celebrações religiosas e festivas de junho, gerando movimento cultural, econômico e turístico para Ermida. Com suas particularidades sonoras e simbólicas, essa manifestação toca o coração de quem vive no distrito e emociona visitantes que testemunham a autenticidade e a beleza dessa tradição singular, principalmente devido ao café comunitário que é realizado quando termina a



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

alvorada que reúne várias pessoas da comunidade na em 03 casas diferentes nos 3 dias de festas, reunindo mais de 400 pessoas. Reconhecer oficialmente a Alvorada de Santo Antônio como manifestação integrante do Patrimônio Cultural Imaterial de Divinópolis é garantir sua valorização, preservação e continuidade. Trata-se de um gesto de respeito à memória coletiva, à religiosidade popular e à cultura do povo de Ermida, assegurando que essa tradição siga sendo celebrada e transmitida como parte essencial da alma divinopolitana”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de caracterização de uma festividade religiosa tradicional como patrimônio cultural do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 12, VI, e no art. 122, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Existe, portanto, adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de caracterização de uma festividade religiosa tradicional como patrimônio cultural do Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei apresentado cinge-se a caracterizar a Alvorada de Santo Antônio e São Sebastião, realizada no Distrito de Santo Antônio dos Campos, como patrimônio cultural do Município de Divinópolis.

Incumbe ao poder público municipal, na forma do art. 122, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, colaborar com a comunidade na promoção e proteção do patrimônio artístico e histórico municipal, por meio de inventários, registros, tombamento, desapropriação, vigilância e outras formas de acautelamento e preservação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A concessão do título de patrimônio cultural do Município, não classificável como um ato de tombamento administrativo, enquadra-se entre essas outras formas de acautelamento e de proteção do patrimônio público, e por isso não representa uma usurpação de competência ou de iniciativa que compete ao Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, com esses esclarecimentos, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário. .

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 226/2025.

Divinópolis, 13 de fevereiro de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PLCM 226/2025



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

GN5**22W****RXW****95J**